

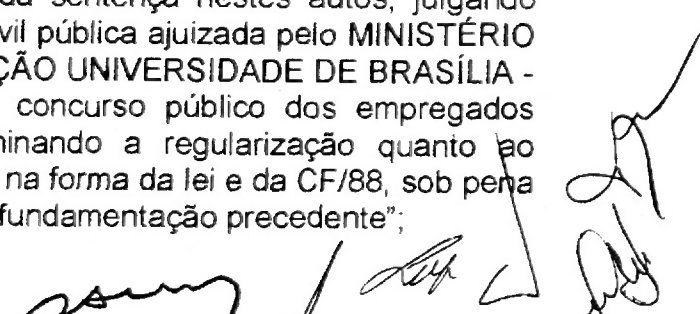
Pelo
2011/10/10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA MM. 14ª
VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**

REFERÊNCIA: ACP – 00927-2001-014-10-41-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes, pelo Procurador-Chefe da PRT 10ª Região/DF, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, e pelos Procuradores do Trabalho, Dra. Ludmila Reis Britto Lopes e Dr. Sebastião Vieira Caixeta, e a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB** (doravante denominada **FUB**), neste ato representada pelo Reitor *pro tempore*, Dr. Roberto Armando Ramos de Aguiar, e pelo seu Procurador-Geral, Dr. Mauro César Santiago Chaves, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, expor e requerer o que segue:

Considerando que foi proferida sentença nestes autos, julgando “PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, declarando nula a contratação sem concurso público dos empregados listados às fls.19/34 dos autos e determinando a regularização quanto ao preenchimento dos cargos correspondentes, na forma da lei e da CF/88, sob pena de pagamento de multa, tudo nos termos da fundamentação precedente”;



Considerando que a egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região prolatou acórdão o seguinte dispositivo: "Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 2ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso da Fundação Universidade de Brasília/FUB. Conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré em uma obrigação de não fazer, ou seja, que se abstenha de contratar novos empregados sem a realização de concurso público, nos termos do voto da Juíza Relatora";

Considerando que a colenda Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve as decisões anteriores em acórdão com a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, II, D, DA LEI N.º 8.666/93. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido";

Considerando que existem outros procedimentos investigatórios e um inquérito civil público no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região envolvendo o tema da terceirização imprópria na Universidade de Brasília;

Considerando que o acesso a cargos e empregos públicos é condicionado à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsto no art. 37, II, da Constituição Federal;

Considerando que o Tribunal de Contas da União – TCU, julgando o Processo nº 1.815/2003 – TCU – PLENÁRIO ao qual foi concedido caráter normativo (aplicando-se, portanto, a FUB), determinou à Caixa Econômica Federal que: "se houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de pessoalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita, tomando-se imperativa a realização de concurso público, ainda que não se trate de atividade-fim da contratante";

Considerando que foram realizadas reuniões preparatórias entre os Membros do Ministério Público do Trabalho e os representantes da FUB em que foram acordadas as posições quanto aos serviços que podem ser legalmente terceirizados;

Considerando que o Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que a mera contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, salvo nos casos de contratação temporária regida pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

Considerando que mesmo a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983), de conservação e limpeza e de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador é ilegal quando presentes a pessoalidade e a subordinação jurídica, de acordo com o inciso III do Enunciado 331 do TST;



Considerando que o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estabelece os parâmetros para a identificação dos serviços passíveis de terceirização no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando que a **FUB**, na condição de tomadora dos serviços, vem sendo responsabilizada, subsidiariamente, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas das empresas terceirizadas, a teor da Súmula nº 331, IV, do colendo Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando que a **FUB** pode ser condenada a pagar duas vezes pelo mesmo serviço, quando inidônea a empresa terceirizada;

Considerando que há necessidade de substituição dos trabalhadores contratados irregularmente para cumprimento do disposto no art. 37, I e II, da Constituição da República e, ao mesmo tempo, garantir a continuidade da prestação do serviço público essencial;

Considerando que o Termo de Conciliação Judicial celebrado nos autos da ACP nº 1082/2002 entre o Ministério Público do Trabalho e a União recomenda, expressamente, a extensão do ajuste à Administração Pública Indireta, *in verbis*:

"Cláusula Quinta – A UNIÃO se compromete a recomendar o estabelecimento das mesmas diretrizes ora pactuadas em relação às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, a fim de vincular todos os órgãos integrantes da administração pública indireta ao cumprimento do presente termo de conciliação, sendo que em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista deverá ser dado conhecimento ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou órgão equivalente, para que discipline a matéria no âmbito de sua competência";

Considerando que, no levantamento e cronograma apresentado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para cumprimento do acordo supramencionado, já está prevista a criação dos cargos necessários à regularização dos terceirizados da **FUB**;

RESOLVEM

Celebrar **CONCILIAÇÃO JUDICIAL** nos seguintes termos:

Cláusula Primeira – A **FUB** abster-se-á de admitir servidores sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, salvo os estritos termos das exceções previstas nos incisos V e IX do mesmo artigo.

Cláusula Segunda – É terminantemente vedada a contratação de empresa para mera intermediação de mão-de-obra, devendo ser observada a Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Primeiro – A **FUB** abster-se-á de utilizar mão-de-obra fornecida por empresas interpostas ou cooperativas de mão-de-obra, via convênio

ou contratos de prestação de serviços, para o exercício de funções relacionadas às atividades-fim e atividades-meio, previstas no seu quadro de pessoal próprio, as quais devem ser exercidas por servidores públicos devidamente aprovados em concurso público.

Parágrafo Segundo – Dessa forma, a contratação de empregados para o exercício de atividades-fim da **FUB** e mesmo para as atividades-meio que exijam pessoalidade e subordinação direta somente será efetuada mediante prévia aprovação do candidato em concurso público, nos termos do art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo Terceiro – Configura contratação de mão-de-obra ilícita também a terceirização com base na fixação de número determinado de profissionais, uma vez que ela não se presta a transferir a execução de serviço certo e determinado, mas a arrematar trabalhadores com pessoalidade e subordinação direta, o que deve ser feito mediante concurso público.

Parágrafo Quarto – Somente poderão ser objeto de terceirização as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares, como conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

Cláusula Terceira – A responsabilidade pela contratação de serviços terceirizados em desacordo com o presente acordo será da autoridade competente para a assinatura do contrato e do respectivo ordenador de despesas solidariamente.

Parágrafo Primeiro – O responsável pela assinatura dos contratos deverá identificar as atividades terceirizadas, o quantitativo total de terceirizados e a indicação das parcelas de recursos orçamentários que deixarão de ser disponibilizadas em decorrência da regularização gradativa das contratações conforme o cronograma e proporções estabelecidas na cláusula quinta deste termo.

Cláusula Quarta – A **FUB** se compromete a regularizar a situação jurídica dos seus recursos humanos, com a conseqüente rescisão dos contratos de prestação de serviços cujas atividades exercidas não estejam de acordo com a presente conciliação.

Parágrafo Primeiro – A **FUB** deverá elaborar, em articulação com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, proposta de regularização da situação jurídica dos seus recursos humanos, que deverá conter, necessariamente:

- a) o quantitativo de pessoal necessário para substituir trabalhadores terceirizados que em desacordo com este ajuste;
- b) o quantitativo de cargos, empregos e/ou funções públicas a serem criados, se for o caso;
- c) a previsão de realização de concursos públicos para a admissão

de novos servidores e/ou empregados públicos;

d) o impacto orçamentário-financeiro das medidas;

e) o cronograma de execução.

Parágrafo Segundo – O ato que autorizar a realização de concurso público deverá prever expressamente que os novos provimentos estarão vinculados ao pleno cumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Conciliação.

Cláusula Quinta – O adimplemento das obrigações ora ajustadas obedecerá rigorosamente ao cronograma a seguir estabelecido, comprometendo-se a **FUB** a implementar, com o conseqüente desligamento, a substituição dos trabalhadores contratados e/ou terceirizados em desacordo com este instrumento por servidores previamente aprovados em concurso público da seguinte forma:

a) até **31/12/2008**, deverão estar concluídas as propostas de regularização da situação jurídica dos recursos humanos da **FUB**, com fundamento em estudos que demonstrem as reais necessidades da força de trabalho realizada pelos terceirizados;

b) até **31/07/2009**, a **FUB** deverá substituir, no mínimo, 30% do pessoal terceirizado;

c) até **31/12/2009**, a **FUB** deverá substituir, no mínimo, mais 30% do pessoal terceirizado;

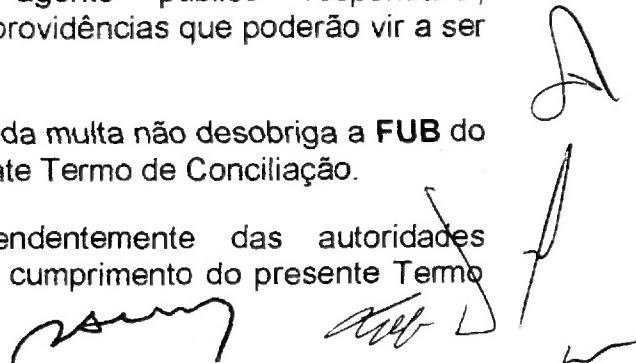
d) até **31/07/2010**, a **FUB** deverá substituir todo o pessoal terceirizado que esteja realizando atividades incompatíveis com o presente Termo de Conciliação.

Parágrafo Único - Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar a realização dos respectivos concursos públicos, obedecidos os devidos preceitos legais, comprometendo-se a **FUB** a promover as diligências necessárias para tanto.

Cláusula Sexta – O descumprimento de qualquer das obrigações acima sujeitará a **FUB** e aos servidores responsáveis ao pagamento da multa diária (*astreintes*) de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), por obrigação descumprida (cláusulas e/ou seus parágrafos, incisos ou alíneas), por trabalhador encontrado em situação jurídica irregular, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13 da Lei nº 7.347, 24 de julho de 1985, com obrigatório regresso em desfavor do agente público responsável, independentemente das demais cominações e providências que poderão vir a ser requeridas pelo Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Primeiro – A cobrança da multa não desobriga a **FUB** do cumprimento das obrigações contidas no presente Termo de Conciliação.

Parágrafo Segundo – Independentemente das autoridades indicadas como diretamente responsáveis pelo cumprimento do presente Termo




de Conciliação, o agente público que, em nome da Administração Pública Federal, firmar ou permitir que terceiros, estranhos à Administração, firmem contrato de prestação de serviços em contrariedade às disposições estabelecidas no presente Termo de Conciliação, será responsável solidário por qualquer contratação irregular, respondendo pela multa prevista no caput desta cláusula, além de outras sanções administrativas e penais cabíveis.


Cláusula Sétima – O presente Termo de Conciliação produzirá efeitos legais a partir da sua celebração, devendo ser submetido ao MM. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para homologação, a fim de conferir-lhe eficácia de título executivo judicial.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente Termo Conciliação Judicial, em três vias, o qual, após a competente homologação, terá eficácia de título judicial, nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 876, *caput*, da CLT.

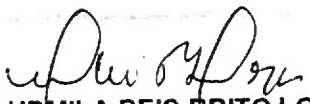
Para que surtam todos os efeitos legais, as partes requerem a Vossa Excelência a homologação deste termo.


Brasília, 14 de outubro de 2008.


OTAVIO BRITO LOPES
Procurador Geral do Trabalho

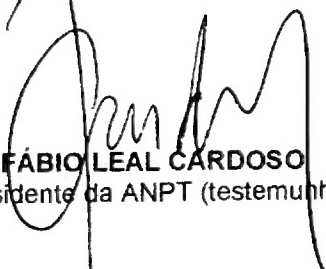

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
Procurador-Chefe /10ª Região


ROBERTO ARMANDO RAMOS DE AGUIAR
Reitor *pro tempore*


LUDMILA REIS BRITO LOPES
Procuradora do Trabalho/10ª Região


MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES
Procurador-Geral da FUB


SEBASTIÃO VIEIRA CAIETA
Procurador do Trabalho/10ª Região


FÁBIO LEAL CARDOSO
Presidente da ANPT (testemunha)